



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

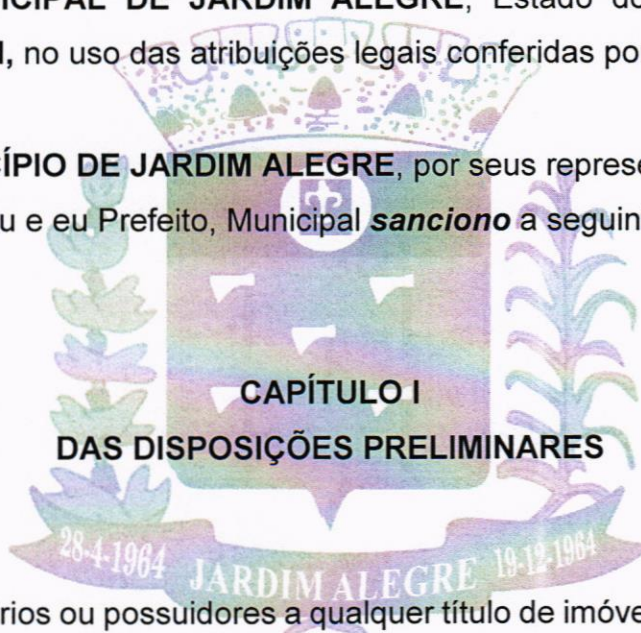
Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre - Paraná

LEI Nº 2495/2023

**AUTORIZA E REGULAMENTA A
REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ROÇADA E LIMPEZA PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM IMÓVEIS
URBANOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal **sanciono** a seguinte Lei:



Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, conforme já estabelecido pelo art. 11, da Lei Complementar nº 2.278/2020 – Código de Posturas do Município, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar os serviços de roçada e limpeza dos imóveis considerados em mau estado de conservação, nos termos da presente Lei.

Art. 3º - Será considerado imóvel em mau estado de conservação aqueles que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000

Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107

CNPJ: 75.741.363/0001-87

Jardim Alegre - Paraná

I – Possuem ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros de altura;

II – Terrenos coberto de mato, sem lixo ou detritos;

III – Terreno servindo de depósito de lixo ou de detritos, sem mato;

IV – Terreno coberto de mato e servindo de depósito de lixo ou de detritos;

V – Terreno coberto de mato ou servindo de depósito de lixo ou de detritos, em que for encontrado foco de larvas de mosquito, escorpião ou outros animais peçonhentos;

VI – Acumulem resíduos da classe II B – inertes, segundo a NBR 10004/2004, da ABNT;

VII – Acumulem resíduos sólidos da classe II A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004, da ANBT;

§1º É proibida, em toda área urbana do município, a limpeza dos lotes através de capina química ou por queimadas.

§2º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los totalmente livres dos classificados nos incisos I a VII do artigo 3º da presente Lei.

Art. 4º - Os responsáveis pelos imóveis identificados como em mau estado de conservação serão notificados para que no prazo de 10 (dez) dias corridos, sanem o problema.

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que o responsável pelo imóvel tenha executado a roçada e/ou limpeza do imóvel, a notificação será convertida em auto de infração.

§2º Decorridos 10 (dez) dias da autuação, caso o responsável pelo imóvel não tenha regularizado a situação, o Município executará os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando do infrator as taxas devidas, conforme os artigos 7º e 8º desta Lei Complementar, além do pagamento da multa estabelecida.

§3º A notificação e o auto de infração deverão conter as informações previstas nos arts. 172 e 177, da Lei Complementar nº 2.278/2020, que também contará com registros fotográficos do local da infração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre - Paraná

CAPÍTULO II

DA MULTA

Art. 5º - Pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 1º, desta Lei Complementar, detectado a omissão do responsável pelo imóvel após devidamente notificado, este estará sujeito às seguintes sanções:

I - Imóveis até 200 m² (duzentos metros quadrados), multa de 6 (seis) URM;

II - Imóveis entre 201 a 400 m² (duzentos e um a quatrocentos metros quadrado), multa de 12 (doze) URM;

III - Imóveis acima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), multa de 20 (vinte) URM;

§1º Os valores das multas serão reajustados anualmente.

§2º Para aplicação da multa e apresentação de recursos, deverá ser observado o disposto no Título IV, da Lei Complementar nº 2.278/2020 – Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA

Art. 6º - Pelos serviços realizados na forma desta Lei Complementar, serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza.

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 7º - A taxa de roçada será cobrada com base no custo do serviço, fixado da seguinte forma:

I – Terrenos com até 200 m² (duzentos metros quadrados), será cobrado o valor correspondente a 6 (seis) URM;

II – Terrenos de 201 (duzentos e um) a 400 m² (quatrocentos metros quadrados), será cobrado o valor de 12 (doze) URM;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre - Paraná

III – Terrenos acima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) será cobrado o valor de 20 (vinte) URM.

Parágrafo único – O valor da taxa de roçada não poderá ser superior a 240 URM, sendo esse o teto máximo de cobrança.

Art. 8º - A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo hora/máquina no valor de 4 (quatro) URM, somando ao custo da carga de caminhão, a 2 (dois) URM por viagem, que será informado e atualizado, anualmente.

Art. 9º - O prazo para o pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza será de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único – Coincidindo o prazo final para pagamento das taxas mencionadas com dia não útil, estas deverão ser quitadas no primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 10 - Será considerado sujeito passivo para a cobrança de que trata esta Lei Complementar, a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que for realizado o serviço de roçada e/ou limpeza pela Administração Pública.

Seção III

Das Impugnações e Recursos

Art. 11 - As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão o rito próprio estabelecido pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Seção IV

Dos Acréscimos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre - Paraná

Art. 12 - O valor da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciadas pela municipalidade, conforme prazo previsto no art. 9º, desta Lei Complementar.

§1º O não-pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

§2º O débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 06 de abril de 2023.



José Roberto Furlan

Prefeito Municipal